



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO N.º 54.548

(Processo n.º 2008/52856-7)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio n.º 130/2007 firmado entre a ESCOLA JIU-JITSU OSVALDO ALVES e a SEEL.

Responsável: Sr. FABRÍCIO GOMES DE ARAÚJO, Presidente à época.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

EMENTA: TOMADA DE CONTAS DE CONVÊNIO.
INSTAURAÇÃO.

1- Contas irregulares. Imputação de débito ao responsável.

2- Aplicação de multa ao responsável por haver causado dano ao erário e pela instauração.

3- Aplicação de multa pelo não encaminhamento do Laudo.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA: Processo n.º 2008/52856-7

Tratam os autos da Tomada de Contas da Escola Jiu-Jitsu Osvaldo Alves, referente ao Convênio n.º 130/2007, celebrado com a Secretaria de Estado de Esporte e Lazer – SEEL, de responsabilidade do Sr. Fabrício Gomes de Araújo, presidente à época. Teve como objetivo a realização do I Encontro Nacional de Jiu-Jitsu. Valor transferido pelo Estado: R\$9.705,83 (nove mil, setecentos e cinco reais e oitenta e três centavos).

A SEEL não emitiu o laudo conclusivo. Citada, a Sra. Maria Lúcia de Macedo Penedo, ex-secretária da SEEL não apresentou o documento faltante.

O Órgão Técnico e o Ministério Público de Contas opinam pela Irregularidade das contas com devolução e glosa de R\$1.087,58 (um mil, oitenta e sete reais e cinquenta e oito centavos), pois os documentos apresentados para comprovação das despesas – fls. 24/28 – são faturas de cartão de crédito que estão com datas anteriores à formalização do convênio e cujos titulares são terceiros estranhos ao convênio. Portanto, inidôneos são os documentos apresentados.

Devidamente citado, o responsável pelas contas não apresentou defesa.

É o relatório.

VOTO:

Considerando as manifestações do DCE e do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 56, III da Lei Complementar n.º 81/2012, julgo irregulares as contas de responsabilidade do Sr. Fabrício Gomes de Araújo, o condeno à devolução ao Erário da quantia glosada de R\$1.087,58 (um mil, oitenta e sete reais e cinquenta e oito centavos), devidamente corrigida, e lhe aplico as multas de R\$1.000,00 (um mil reais), pela tomada de contas, e de R\$1.000,00 (um mil reais), pelo dano ao Erário. Quanto a Sra. Maria Lúcia de Macedo Penedo, ex-secretária da SEEL, aplico a multa de R\$766,00 (setecentos e sessenta e seis reais), pelo não encaminhamento de documento obrigatório. Tudo com base no art. 83, III, VII e VIII da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Pará (Lei Complementar n.º 81/2012) c/c a Resolução n.º 18.352/12.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm^o. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas “b”, “c” e “d”, c/c o art. 62, e arts. 82 e 83, incisos III, VII e VIII da Lei Complementar n^o. 81, de 26 de abril de 2012;

I - Julgar irregulares as contas, e condenar o Sr. FABRÍCIO GOMES DE ARAÚJO, Presidente à época, C.P.F. n^o. 754.267.572-91, ao pagamento da importância de R\$1.087,58 (um mil, oitenta e sete reais e cinquenta e oito centavos), atualizada a partir de 05.12.2007, acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento e aplicar-lhe as multas de R\$1.000,00 (um mil reais), pelo dano causado ao erário e R\$1.000,00 (um mil reais), pela instauração da tomada de contas.

II – Aplicar à Sra. MARIA LÚCIA DE MACEDO PENEDO, Secretária à época da SEEL, CPF n^o. 006.236.282-87, a multa no valor de R\$766,00 (setecentos e sessenta e seis reais), pela não emissão do laudo de acompanhamento e conclusão do convênio.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidas no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas imputadas o disposto na Lei Estadual n^o. 7.086/2008, c/c os arts. 2^o, IV, e 3^o da Resolução TCE n^o. 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3^o, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 12 de março de 2015.

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Presidente em exercício

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Relator

Presentes à sessão os Exm^{os} Srs. Cons^{os}: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
ODILON INÁCIO TEIXEIRA

Procurador Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antônio Maria Filgueiras Cavalcante.

MC/0100109/